



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 215/2021**

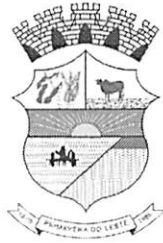
EMENTA: Projeto de Lei nº 1.249/2021, que Dispõe sobre a Revogação da Lei Municipal nº 1.291, de 01 de fevereiro de 2012 e da Lei Municipal nº 1.614, de 22 de março de 2016.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.249/2021, que Dispõe sobre a Revogação da Lei Municipal nº 1.291, de 01 de fevereiro de 2012 e da Lei Municipal nº 1.614, de 22 de março de 2016**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do Senhor Vereador **TAYLAN ZANATTA**, visa revogar as Leis Municipais supramencionadas.

As referidas Leis, respectivamente, como se denota das anexas cópias, instituem a “*Semana Municipal de Saúde do Homem*” e “*Semana do Bebê*” em nosso Município.

Em sua Justificativa, às fls. 002/003, o Autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que “... *Portanto, com as devidas fundamentações, cabe ressaltar que tais semanas não encontram verdadeira efetividade, já que nenhuma das semanas referidas constam no*



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

calendário municipal. Assim sendo, não adiantaria apenas ter a lei para ficar como um enfeite, deixada no sistema apenas como mais uma lei esquecida que não tem aplicabilidade de fato no município, e nem atingindo os fins sociais ao qual elas foram destinadas...” (sic)

A Justificativa apresentada pelo Autor, ao meu sentir, não pode servir de motivação para a revogação das referidas Leis.

Primeiramente, o fato de uma Lei estar em desuso não pode dar causa à revogação da Lei.

Segundo, se as referidas “Semanas” não constam do calendário oficial do Município, a Administração Pública está, ao meu sentir, infringindo a própria Lei.

Não se pode, assim, simplesmente revogar uma determinada Lei sob o argumento de que a mesma não tem eficácia. Obviamente que, quando da sua criação, houve motivação suficiente para fazê-lo e o simples fato de não ser utilizada atualmente não significa que não mais poderá ser utilizada.

A revogação pura e simples de Leis, por outro lado, se constitui em flagrante desrespeito ao próprio Parlamento, que, via de regra, as propuseram ou, em última análise, as aprovaram.

Ademais, a existência de tais Leis em nada prejudica ou emperra a Administração, razão pela qual a sua revogação não se reveste de necessidade.

Diante do exposto, com as considerações acima manifestadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 25 de outubro de 2021.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico